

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### **PROJETO DE LEI Nº 1.967, DE 2015** **(Apensos os PLs nºs 252/15, 1.224/15 e 8.805/17)**

Altera a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, para fomentar a criação de entidades representativas dos estudantes.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ANGELIM

## **I - RELATÓRIO**

Os 4 (quatro) projetos de lei em análise pretendem fomentar a criação de entidades representativas dos estudantes, seja na educação básica, seja na educação superior. A proposição que figura como principal, PL nº 1.967, de 2015, é de lavra do Senado Federal, onde foi apresentada pelo nobre Senador Pedro Taques e visa alterar a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, que trata da organização de entidades representativas dos estudantes da hoje denominada educação básica. Este é o caminho adotado, também, pelo PL nº 252/15, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos. Já o PL nº 12.224, de 2015, de lavra dos deputados Bruno Covas e Caio Nárcio, indica como meio para atingir o mesmo fim, a edição de novo diploma legal, revogando a Lei nº 7.398, de 1985 e sugerindo um interessante nível de detalhamento atinente a algumas condições objetivas voltadas ao funcionamento de grêmios estudantis. Por fim, o PL nº 8.805/17, da lavra do Senador Antonio Carlos Valadares, busca aperfeiçoar a lei que trata dos órgãos de representação dos estudantes de nível superior.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação. O regime é de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As proposições em análise perseguem o mesmo objetivo central: assegurar o direito dos estudantes, de organizar e participar das entidades estudantis que defendem seus interesses, seja na educação básica, seja na educação superior.

A Lei nº 7.395/85, de 31 de outubro de 1985, que dispõe sobre a organização dos estudantes de nível ensino superior, trata do direito à organização de Centros Acadêmicos - CAs ou Diretórios Acadêmicos - DAs como suas entidades representativas e, expressamente, reconhece a União Nacional dos Estudantes (UNE) como entidade representativa do conjunto dos estudantes das Instituições de Ensino Superior existentes no País.

Já a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes “de 1º e 2º graus”, nomenclatura que merece ser ajustada à luz da legislação atual, o que é uma das pretensões do presente conjunto de proposições. Nesse sentido, trata da organização, do funcionamento e das atividades dos Grêmios sem, contudo, explicitar a referência à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES) como entidade representativa, lógica já pacificada na lei 7.395/85 em relação à UNE, bem como em outras leis e normativas do campo educacional que, corretamente, reconhecem a UNE e a UBES como entidades representativas de estudantes em cada um dos níveis educacionais.

A Lei tem prestigiado a participação e as entidades estudantis. Assim, a Lei do Fundeb (Lei nº 11.494/07) prevê a indicação da representação da União Brasileira de Estudantes Secundaristas – Ubes, nos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb. Ademais, as normativas do Conselho Nacional de Educação (CNE), do Fórum Nacional de Educação (FNE), do Programa Universidade para Todos (PROUNI), entre outros inúmeros espaços institucionais e legais, reconhecem e legitimam tais entidades representativas.

As leis nº 7395/85 e nº 7398/85 têm um valor histórico, sendo decorrentes do advento da Nova República que iniciou a remoção do chamado “entulho autoritário”, através da revogação de leis e edição de novas normas. A Lei nº 7.398/85 (secundaristas), ao contrário da 7.395/85 (universitários) não faz menção à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas-Ubes, o que, como sinalizado, merece ser ajustado. Tais diplomas tem valor simbólico e, com as propostas em análise, sugerimos que sejam aperfeiçoados., considerando que as proposições apresentadas contém itens inovadores e que procuramos adotar como base de nosso relatório, recolhendo alguns elementos de cada uma das proposições.

Um valor importante para a formação cidadã dos jovens é a autonomia de suas entidades. Assim é importante frisar que as entidades estudantis são autônomas e são fundamentais instrumentos para viabilizar o direito de organização e participação de estudantes.

Por oportuno, recorde-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei nº 8.069/90) prescreve que a criança e o adolescente têm direito de organização e participação em entidades estudantis (art. 53, IV). Portanto, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares, instituições centrais para a política dos direitos de criança e adolescentes podem ser importantes parceiros, indutores e instrumentos de fortalecimento do direito à organização e participação de estudantes na educação básica, o que lhes é assegurado.

Em relação ao PL 1967/2015 (do então senador Pedro Taques), seu conteúdo é de atualização da legislação e voltada a estimular que as

instituições de ensino colaborem na formação das organizações estudantis na educação básica, além de sugerir que sejam asseguradas as condições mínimas relativas a espaço e mobiliário. Apropriamos seu conteúdo em nosso substitutivo.

O PL 252/2015 (do Deputado Pompeo de Mattos) avança em relação ao PL 1967/201 impedindo que sejam aplicadas punições aos estudantes no exercício de mandato, medida que nos parece equilibrada.

Para assegurar a autonomia da representação estudantil, de forma complementar aos demais projetos, o PL nº 1.224/15 (do ex-deputado Bruno Covas e do deputado Caio Nárcio), também, propõe que sejam vedadas em qualquer hipótese, a expulsão, transferência compulsória ou cancelamento de bolsas ou benefícios e, ainda, detalha algumas condições de funcionamento aos grêmios. O PL ainda propõe alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente para que os dirigentes de estabelecimentos de ensino comuniquem ao Conselho Tutelar os casos de não existência de grêmio estudantil. Avaliamos que seu conteúdo merece acolhida.

O PL nº 8805/2017 (do Senador Antonio Carlos Valadares) propõe meritórios aperfeiçoamentos à Lei 7.395/85, que dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior.

Convém destacar que avaliamos que um princípio fundamental, em caso de não constituição do grêmio, é a adoção de esforços da escola e outras instituições no sentido de estimular a participação estudantil organizada e a expressão livre de crianças e adolescentes, medida que melhor atende aos interesses estudantis, do ponto de vista da desejável autonomia e da construção coletiva e autônoma dos colegiados.

As proposições são, ao nosso juízo, portanto, plenamente articuláveis já que apenas adotam caminhos diferentes: o PL nº 1.224/15 propõe uma nova lei, revogando a antiga Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985.

Assim como já o faz a legislação citada (Lei do Fundeb), entre outras normativas, fazemos, na mesma linha da Lei nº 7.395/85, em relação à UNE, menção expressa à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes).

Avaliamos como fundamental que haja plena liberdade e autonomia dos estudantes em seus processos de auto-organização e constituição de seus coletivos representativos, razão pela qual avaliamos não ser conveniente atribuir aos conselhos tutelares atribuição para convocar a assembleias e regular os processos eleitorais, o que restringe o processo pedagógico e formativo inerente ao próprio esforço de auto-organização e, ademais, a medida sobrecarregaria os conselhos tutelares cuja tarefa é fundamentalmente, atuar em graves situações de violação de direitos, conforme previsto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, nos parece recomendável a articulação entre os sistemas de ensino e as demais instâncias públicas do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente nos esforços para fomentar a criação dos coletivos.

Por fim, importa ressaltar que a presente matéria colabora no sentido de impulsionar o debate sobre as necessárias normas da gestão democrática do ensino, a serem formuladas ou ajustadas de acordo com as peculiaridades de cada território e instituição, sempre observando o princípio da participação da comunidade escolar em colegiados.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação dos projetos de lei nº 1967, de 2015, nº 252, de 2015, nº 1.224, de 2015 e nº 8805/17 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2018.

**Deputado ANGELIM (PT-AC)**

**Relator**

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1967, DE 2015

(Apensos os PLs nºs 252/15, 1.224/15 e 8.805/17)

Altera a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985 e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, e à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a fundação, organização e atuação de colegiados estudantis como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes nos estabelecimentos de educação básica e superior, públicos e privados.

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes da educação básica e dá outras providências”.

**Art. 2º** O caput do art. 1º e seu § 1º, da Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Aos estudantes dos estabelecimentos da educação básica é garantida a organização de Estudantes como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes com finalidades educacionais, culturais, cívicas, esportivas e sociais e para assuntos de sua comunidade e o monitoramento da gestão educacional e financeira de sua instituição.” (NR)

§ 1º - A União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), fundada em 1948, é entidade representativa do conjunto dos estudantes da educação básica no país.

.....

**Art. 3º** A Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

**“Art. 1º-A.** As instituições de ensino incentivarão a criação de organizações de estudantes, assegurando-lhes autonomia de atuação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, as instituições de ensino colaborarão com os estudantes na formação de suas organizações, apoiando a constituição, a divulgação e a realização das eleições pelos estudantes, assegurando-lhe autonomia de atuação.

**Art. 1º-B.** Serão assegurados à organização estudantil espaço físico e mobiliário adequados para funcionamento e participação nas atividades escolares.

§ 1º Os estabelecimentos de educação básica públicos e privados deverão assegurar ao Grêmio Estudantil:

- I – espaço adequado para sua instalação e desenvolvimento de suas atividades;
- II – livre alocação e circulação de seus cartazes, panfletos, jornais e publicações;
- III – participação nos conselhos deliberativos e consultivos, com direito a voz e voto;
- IV – ciência das contas do estabelecimento e à metodologia de sua elaboração;
- V – acesso pleno e irrestrito de seus representantes a todas as dependências da instituição;
- VI – direito de participação nas reuniões administrativas e pedagógicas da instituição, com direito a fazer uso da palavra.

**Art. 1º-C.** Salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas, os representantes dos estudantes têm direito de participar das reuniões administrativas e pedagógicas da instituição, podendo fazer uso da palavra.

**Art. 1º-D** No caso de não constituição do Grêmio Estudantil, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta lei, poderá o conselho escolar, em articulação com os Conselhos de Educação, de Direitos da Criança e do Adolescente e o conselho tutelar da localidade, viabilizar a convocação de assembleia de fundação do grêmio e as respectivas eleições.

§ 1º. A eleição deve ser convocada com antecedência de pelo menos um mês, procedendo ao máximo de divulgação sobre as regras eleitorais.

§ 2º Os sistemas de ensino, os Conselhos de Educação e de Direitos da Criança e do Adolescente promoverão e apoiarão campanhas educativas sobre o direito de organização e participação em entidades estudantis.

**Art. 1º-E** Os membros da diretoria do Grêmio Estudantil terão assegurada a permanência e matrícula a partir da sua eleição até um ano após o fim de seu mandato, vedadas em qualquer hipótese, a expulsão, transferência compulsória ou cancelamento de bolsas ou benefícios.

**Art. 1º-F** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento das respectivas esferas federativas.” (NR)

**Art. 4º** O art. 4º da Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 4º:

“Art. 4º .....

§ 1º As instituições de ensino, públicas e privadas, incentivarão a organização de CAs ou DAs, assegurando-lhes autonomia de atuação.

§ 2º Sempre que necessário, as instituições de ensino colaborarão com os estudantes na formação e organização dos CAs ou DAs, apoiando a constituição, a divulgação e a realização das eleições pelos estudantes.

§ 3º Serão assegurados aos CAs ou DAs espaço físico e mobiliário adequados para funcionamento e participação nas atividades acadêmicas.

§ 4º Salvo hipóteses excepcionais devidamente previstas no regulamento da instituição, os representantes dos estudantes têm direito de participar das reuniões administrativas e pedagógicas da instituição, podendo fazer uso da palavra.

§ 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento das respectivas esferas federativas.” (NR)

**Art. 5º** É acrescentado inciso IV ao art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 56.....

.....

IV – não existência de Grêmio Estudantil” (NR).

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2018.

**Deputado ANGELIM (PT-AC)**

**Relator**